



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no acórdão recorrido:

"Trata-se de auto de infração lavrado em 05/07/2001, para exigir R\$2.055.411,43 de Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 934.153,57 de juros de mora, R\$ 4041.387,11 de multa proporcional e R\$ 5.837.532,66 de multa regulamentar, perfazendo o crédito tributário R\$ 12.868.484,77 (fl. 09).

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 59/79), foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) Reincidência específica na falta de recolhimento e declaração do IPI destacado e escriturado nos livros fiscais;

b) Reincidência específica no aproveitamento indevido de créditos básicos do imposto;

c) Utilização de notas fiscais irregulares.

Foram dados como infringidos o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, arts. 29, II; 54; 56; 57, III; 59; 62; 82; 97, I; 107, II; 112, IV; 231, IV; 351, § 1º, I, § 2º; 352, I-b e II; 353; 355; 356; 357; 361; 364, II e III; 365, II e 357, e o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, arts. 32, II; 109; 111; 112, III; 114; 117; 147; 171, I; 182; 183, IV; 184; 185, III; 300, IV; 310, I; 446; 447; 448; 449, I; 450; 451, I-b e II; 452; 454; 455; 456; 460; 461, I e II e 463, II.

Irresignado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 595/604. Alegou que ocorreu a decadência em relação aos meses anteriores a 07/96; que em momento algum foi comprovado que as empresas e os respectivos CNPJ eram inexistentes; que se houve alguma irregularidade na obtenção do CGC esse fato não é da competência da impugnante; que a irregularidade ou o exame moral das declarações de rendas das fornecedoras do impugnante vai além do permitido na legislação; que o fato das fornecedoras serem estabelecimentos comerciais não impede o destaque do IPI, pois a equiparação a industrial está prevista nos arts. 9º e 10 do Regulamento; que o CGC não permite distinguir a atividade da empresa; que não há proibição para que firma equiparada a pessoa jurídica exerça atividade industrial; que não se pode atribuir culpa à impugnante porque ela não tem como saber e não participou das irregularidades cometidas por



Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

outros; que a autuação só seria válida se houvesse sido feito um levantamento específico para demonstrar que os insumos adquiridos não compuseram os produtos eletrônicos vendidos pela impugnante; que não há necessidade de contestar a fala do Fisco, quando os fatos são técnicos, passíveis de mensuração e não podem ficar a mercê de conclusões subjetivas por parte dos autuantes; que as diversas declarações prestadas não podem se converter em fatos consumados, porque quem praticou ato lesivo ao fisco não tem interesse em dizer a verdade; que as notas fiscais revestem-se de todos os requisitos exigidos por lei; as empresas não são inexistentes nem os documentos inidôneos; disse que não houve falta ou insuficiência de pagamento e requereu a produção de prova pericial com formulação de quesitos; que a multa sobre o valor comercial da mercadoria é inconstitucional; que a multa pela falta de recolhimento é exacerbada, por não haver proporcionalidade entre a falta e a sanção; que ainda não adveio o termo a partir do qual são devidos os juros de mora e que devem se limitar a 1% ao mês, com o que refuta a exigência da taxa selic. Requereu o cancelamento do auto de infração, a realização da prova pericial, o exame específico da multa e dos juros de mora e a formulação de novos quesitos em função das respostas que forem dadas pelo perito.

Juntaram-se documentos."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 217, de 30 de outubro de 2001, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: IPI. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando os quesitos são impertinentes ao esclarecimento das questões controversas.

IPI. DECADÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de decadência quando os períodos de apuração abarcados pelo auto de infração são posteriores ao termo em que ela teria advindo.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito básico escriturado sem lastro em notas fiscais de entrada ou com lastro em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.

M



Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

IPI. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Reconhece-se a agravante quando comprovada por meio de decisão administrativa em relação à qual ocorreu a preclusão.

IPI. MULTA REGULAMENTAR.

A multa regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

IPI. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exacerbação da multa quando comprovados o evidente intuito de fraude e a reincidência específica.

IPI. JUROS DE MORA.

Tratando-se de mora ex re, os juros de mora são devidos desde o vencimento legal da obrigação.

IPI. JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora podem ser exigidos em taxas superiores a 1% ao mês.

Lançamento Procedente".

Não conformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 662/668. Requeru a nulidade do auto de infração nos termos do art. 149 do CTN e arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, sustenta a necessidade de prova pericial para se possa conhecer os fatos que dão causa ao processo em tela. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de multa e juros.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, solicitou que lhe fosse encaminhado o Procedimento Administrativo nº 10.840.001.950/01-11. Solicitação declarada atendida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fl. 670.

A fim de impedir a glosa de créditos em virtude de sua não localização, a recorrente juntou notas fiscais ao presente processo, fls. 674/683.

É o relatório. //



Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para constituir crédito de IPI que a reclamante deixara de recolher em razão de haver lançado destacado o Imposto nas notas fiscais, mas não o ter recolhido ou declarado ao Fisco, bem como haver-se apropriado de créditos indevidos, referentes a escrituração de notas fiscais não localizadas ou inidôneas (de empresas inexistentes de fato).

Em sua defesa, a reclamante pugnou por perícia para demonstrar a licitude dos créditos que foram glosados pela fiscalização. Todavia, não juntou na fase impugnatória qualquer elemento de prova que justificasse a realização da perícia.

Na fase recursal, também, não juntou provas capazes de refutar a acusação fiscal. Todavia, em 12 de janeiro de 2004, protocolou petição na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto postulando pela juntada de cópia de 08 notas fiscais aos autos. Preditas notas referem-se ao item da autuação em que se glosou o crédito, justamente, por não haver sido localizadas as notas fiscais pertinentes.

O Processo Administrativo Fiscal, como é de conhecimento de todos, é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a **real**.

De outro lado, como dito acima, a reclamante muito embora tenha juntado os documentos extemporaneamente, mas como parte da autuação decorreu justamente da não localização dessas notas, entendo que, se verdadeiras, tornam legítima a apropriação do crédito a elas correspondente e, por conseguinte, indevida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a apresentar os originais dessas notas fiscais, bem como demonstrar a legitimidade das operações por elas acobertadas.

Deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo e de comercialização da empresa, bem como se manifestar, conclusivamente, sobre a procedência das citadas notas fiscais, opinando sobre a idoneidade delas, e, se for o caso, elaborar planilha de cálculo propondo a correspondente exoneração do crédito tributário lançado.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10840.001948/2001-33
Recurso : 119.810

Do relatório de diligência, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES